LEI Nº1.736/99

" Estabelece as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.999 e dá outras providências."

O Povo do Município de Abaeté, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara aprovou e eu, Prefeito Municipal em seu nome sanciono a seguinte lei:

Art.1° Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Abaeté, relativo ao exercício de 1.999.

Art.2° Na Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em julho de 1998.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1.999.

Art.3° Na estimativa das receitas próprias, serão considerados:

I - As alterações da legislação tributária e os efeitos decorrentes das modificações para o exercício;

II - os fatores que influenciam as arrecadações dos impostos e taxas;

III - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte.

Parágrafo único - A estimativa da receita de transferências terá como base informações de orgãos externos.

Art. 4° Na definição de gastos municipais, serão considerados aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para cumprimento dos objetivos do município e solução de seus compromissos de natureza social e financeira, levando em conta:

I- A carga de trabalho estimada para o exercício de 1.999;

II- Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita de serviços quando esses forem remunerads;

IV - A projeção de gastos com o pessoal do serviço público municipal, com base no Plano de Cargos e Carreiras da administração direta de ambos os poderes, da administração indireta e a remuneração dos agentes políticos ;

V - a importância das obras do município, suas dívidas e encargos;

Art. 5° As receitas municipais serão programadas prioritariamente para atender:

I- ao pagamento da dívida municipal e seus serviços;

II- ao pagamento de sentenças judicias em cumprimento ao que dispõe o Art. 100 e parágrafos da Constituição Federal;

III- ao pagamento de pessoal e encargos sociais;

IV- à manutenção e desenvolvimento do ensino;

V- à manutenção dos programas de saúde;

VI- ao fomento à agropecuária;

VII- aos recursos para a manuutenção da atividade administrativa operacional;

VIII- à contrapartida de programas pactuados em convênio.

Parágrafo único - Os recursos constantes dos incisos I, II, III, e VII terão prioridade sobre qualquer outro.

Art.6° Na programação de investimentos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, serão observados os seguintes principios:

I - os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;

II- não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotações destinadas aos investimentos que tenham sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovadas, ressalvados aqueles de carácter emergencial e, ou aqueles cujo alcance se mostre mais abrangente.

Art.7° Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art.8° Constituem as receitas de município aquelas provenientes:

I - aos tributos e taxas de sua competência;
II - de atividades econômicas, que por conveniência, possam vir a ser executadas pelo município;
III- de transferências, por força de mandado constitucinal ou de convênios firmados com entidades governamentais e privadas;
IV- de empréstimos e financiamentos com prazo superior ao exercício e vinculados a obras e serviços públicos;
V- de empréstimos por antecipação de receita orçamentária;
VI - receitas de qualquer natureza, geradas ou arrecadas no âmbito dos órgãos, entidades ou fundos de adminstração municipal.

Art. 9° Na fixação das despesas para o exercício de 1.999, será assegurada a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.10 As despesas com pessoal ativo e inativo terão como limite máximo 60% (sessenta por cento) das receitas correntes.

Art.11 A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, o valor da previsão do montante de suas despesas para o exercício de 1.999, assim discriminadas:

I - Despesas Correntes;
II - Despesas de Capital.

§1° - A despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassará de 5%(cinco por centos) da receita do município.

Art.12 As dotações do Poder Legislativo serão repassadas mensalmente em duodécimos do orçamento do Poder Legislativo, nos termos em que determinam as Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

I - Transferência para Despesa Corrente;
II - Transferência para Despesa de Capital

Parágrafo Único - O detalhamento das despesas do Poder Legislativo, respeitando o total de cada categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação , será aprovado, mediante Resolução de iniciativa da Mesa da Câmara e será enviado ao Poder Executivo apenas para processamento.

Art.13 Os duodécimos a serem repassados ao Poder Legislativo no exercício de 1.999, terão como limite máximo, o percentual de suas dotações sobre o total geral do orçamento.

Art.14 Na Lei Orçamentária anual para 1.999, a descriminação da receita e despesa far-se-á consoante as exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art.15 As prioridades , metas e quantitativos a serem cumpridas em 1.999, são as contidas no Plano Plurianual, acrescidas daquelas previstas e não cumpridas neste exercício.

Art.16 O orçamento anual poderá consignar recursos para financiar serviços incluídos nas funções, a serem executados, mediante convênios, por entidades de direito privado, sem fins lucrativos e reconhecidos de utilidade pública.

Art.17 O Poder Executivo se obriga a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Art.18 O Poder Executivo se obriga à execução da dívida ativa inscrita, de natureza tributária e não tributária.

Art.19 O Fundos Especiais, bem como a administração indireta, terão seus orçamentos em separados, os quais serão incluídos no projeto de lei orçamentária do município.

Art.20 É vedado a inclusão de matéria estranha à previsão da receita e fixação da despesa à exceção daquelas previstas no Art. 23 e incisos desta Lei.

Art.21 As operações de créditos internas e/ou externas, não poderão ultrapassar o montante das despesas de capital.

Art.22 A reserva de contingência não ultrapassará 5% (cinco por cento)do total da despesa fixada.

Art.23 Na proposta Orçamentária constarão as seguintes autorizações, a serem observadas por ambos os poderes, fundos especiais e órgãos da administração indireta:

I - abrir créditos suplementares e ou especiais ao orçamento de 1.999, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa prevista, utilizando para isso o execesso de arrecadação efetivamente realizado no exercício;

II - anular total ou parcialmente dotações previstas no orçamento de 1.999 até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesas prevista, com execeção daquelas previstas para pagamento da dívida e para contrapartida de programas pactuados em convênio, como recursos para abertura de créditos suplementares e/ ou especiais;

III- é vedado ao Município fazer operações de créditos por antecipação de receita ou qualquer outro modo sem prévia e específica autorização Legislativa.

Art.24 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Abaeté, 07 de janeiro de 1.999.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETÉ
ESTADO DE MINAS GERAIS
Publicação Nº 02 /1999.
Certifico para fins de comprovação que este(a) Lei foi publicado(a) no quadro de publicações da Prefeitura, no periodo de 11/01/99 a 19/01/1999 o referido é verdade dou fé.
Abaeté, 19/01/99.
Ass. do Servidor:
RG/Matricula: M4.210.579

Gilberto Alves Soares
Prefeito Municipal de Abaeté

Rômulo Ferreira Alvares da Silva
Secretario Municipal de Administração